



Cadaval. A flor do Oeste.

Câmara Municipal  
Presidência

Exm.º Senhor  
Subinspector-Geral da IGF-Inspeção-Geral de  
Finanças  
Rua Angelina Vidal, 41  
1199-005 LISBOA

Sua Ref.:  
e-mail  
Proc.º 2013/183/A5/1071

Data:  
2014.Abril.08

N/Ref.:  
Ofício: **3074**  
Proc.:

Data:  
22.ABR.2014

**Assunto:** Controlo dos Recursos Humanos e do Urbanismo – Auditoria ao Município do Cadaval – Projecto de Relatório e anexos - Exercício do Direito de Contraditório Institucional.

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe e na sequência do teor do vosso e-mail, datado de 08 de Abril corrente, no que concerne às conclusões e recomendações do Projecto de Relatório, cumpre-me informar V. Ex.ª do seguinte:

## 2.1. RECURSOS HUMANOS

3.2.2. 3.2.3.	No que respeita às conclusões dos pontos 3.2.2 e 3.2.3 e de acordo com as recomendações efectuadas no decorrer da auditoria realizou-se de imediato os procedimentos necessários às devidas correcções, tanto ao nível dos valores referentes à redução de 5% aplicável ao subsídio de férias pago aos eleitos (Presidente e dois vereadores a tempo inteiro) no mês de Junho de 2010, bem como dos montantes pagos a título de despesas de representação aos eleitos locais entre os anos de 2010 e 2013, procedendo-se ao apuramento e à restituição dos valores por parte dos serviços, conforme consta do despacho do Sr. Presidente da Câmara de 19 de Fevereiro de 2014, exarado sobre a informação da Chefe de Divisão nº 1/2014/Recursos Humanos já remetido à IGF.  Esclarece-se, ainda, que o montante global apurado relativo a abono de despesas de representação aos eleitos é de 1.590,35 € e não de 1.607,35 €, conforme consta no Projecto de Relatório.
3.2.7.	No que respeita às conclusões do ponto 3.2.7 foi efectuada a redução da percentagem de ajuda de custo ao estrangeiro nos dias da partida e regresso, como se fosse uma deslocação em território nacional e não uma deslocação ao estrangeiro.  O direito a ajudas de custo é conferido aos Eleitos Locais pelos artigos 5º e 11º



	<p>da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, que remete para o regime geral de ajudas de custo.</p> <p>A atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro, encontra-se presentemente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 192/95, de 28 de Julho. Por força do disposto, nomeadamente ao nível da alínea a) do nº1 do artigo 2º, a prestação a título de abono de ajudas de custo.</p> <p>No caso concreto em apreço, o Sr. Presidente da Câmara teria direito a um abono de ajuda de custo no montante de 100% do previsto na Tabela em vigor (2011), pelo que de acordo com a recomendação da IGF deverá proceder-se à regularização da situação de incorrecto abono de ajudas de custo, através do pagamento do valor de 178,70€, pela deslocação ao estrangeiro, que corresponde aos acertos do abono do dia 15/06 (dia da partida) no valor de 89,35€ e abono do dia 20/06 (dia da chegada) no valor de 89,35€.</p>
3.2.8.	<p>No que respeita às conclusões do ponto 3.2.8 foram verificadas na auditoria algumas divergências quanto ao valor dos descontos a cargo do trabalhador, relativamente a descontos para a CGA, no que respeita à incidência da taxa de 11% sobre as despesas de representação dos eleitos e dirigentes.</p> <p>Neste âmbito, cumpre esclarecer que no ano de 2013, por força da aplicação da LOE de 2013, foi contactada a CGA solicitando esclarecimento sobre a aplicabilidade da incidência contributiva às despesas de representação dos eleitos locais e dirigentes, não tendo os serviços municipais obtido informação e o devido esclarecimento sobre a matéria.</p> <p>No ano de 2014, após novo contacto com a CGA sobre o mesmo assunto, foram os serviços esclarecidos da efectiva aplicabilidade da incidência contributiva sobre as despesas de representação, pelo que no ano em curso já se encontra a ser aplicada a taxa respectiva.</p>

## 2.2. URBANISMO

3.3.5. Processo n.º 01/2010/143	<p>O processo foi entregue na sequência de um pedido de informação prévia devidamente aprovado nos termos do PDM em vigor.</p> <p>O PROT OVT (RCM n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto) estabelece no seu ANEXO II, secção I, indica claramente a data de caducidade das disposições que o contrariem, ou seja a resolução em causa, determinou que, findos os 90 dias úteis sem que se tenha procedido à alteração por adaptação, prevista no n.º 7 desse diploma, ficavam suspensas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 100.º, do decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, determinadas disposições contidas, no Plano Director Municipal do Cadaval, que incidiam sobre os artigos 32.º, n.º 2, alínea a); 33.º corpo de artigo e alínea e); e 37.º, n.º 2.</p>
3.3.6. Processo n.º 01/151/2010	<p>O processo foi entregue na sequência de um pedido de informação prévia devidamente aprovado nos termos do PDM em vigor.</p> <p>O PROT OVT (RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto ) estabelece no seu ANEXO II, secção I, indica claramente a data de caducidade das disposições que o</p>



	<p>contrariem, ou seja a resolução em causa, determinou que, findos os 90 dias úteis sem que se tenha procedido à alteração por adaptação, prevista no n.º 7 desse diploma, ficavam suspensas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 100.º, do decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, determinadas disposições contidas, no Plano Director Municipal do Cadaval, que incidiam sobre os artigos 32.º, n.º 2, alínea a); 33.º corpo de artigo e alínea e); e 37.º, n.º 2.</p> <p>Assim a referida suspensão só entrou em vigor a 12 de Março de 2010 o que legitima o Pedido de Informação Prévia, e posteriormente o pedido de Comunicação prévia que deu entrada no prazo de validade do referido pedido.</p>
3.3.7. Processo n.º 01/2010/268	<p>O presente processo de licenciamento de obras, decorre de um pedido de informação prévia aprovado (ver processo 01/2009/334).</p> <p>O referido pedido de informação prévia, foi devidamente aprovado nos termos do PDM em vigor.</p> <p>O PROT OVT (RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto ) estabelece no seu ANEXO II, secção I, indica claramente a data de caducidade das disposições que o contrariem, ou seja a resolução em causa, determinou que, findos os 90 dias úteis sem que se tenha procedido à alteração por adaptação, prevista no n.º 7 desse diploma, ficavam suspensas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 100.º, do decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, determinadas disposições contidas, no Plano Director Municipal do Cadaval, que incidiam sobre os artigos 32.º, n.º 2, alínea a); 33.º corpo de artigo e alínea e); e 37.º, n.º 2.</p> <p>Assim a referida suspensão só entrou em vigor a 12 de Março de 2010 o que legitima o Pedido de Informação Prévia, e posteriormente o pedido de licenciamento, que deu entrada no prazo de validade do referido pedido.</p> <p>De referir que o despacho de aprovação do projecto de arquitectura data de 30/10/2010.</p>
3.3.8. Processo n.º 01/2010/304	<p>Relativamente ao processo em apreço o mesmo cumpre as normas e regulamentos em vigor para o uso pretendido.</p> <p>Não poderão os serviços municipais duvidar das informações entregues. Aliás são mesmo obrigados ao principio da boa fé nos termos do artigo 6.º-A do CPA.</p> <p>Os projectos cumprem o n.º 1 e 2 do artigo 10.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção), e não levantaram dúvidas aos serviços de anomalias no mesmo.</p> <p>Caso assim não fosse teria a autarquia deitado mão ao estabelecido no n.º 6 do artigo 10.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção).</p> <p>Relativamente à estética dos mesmos, os mesmos enquadram-se na paisagem não existindo por isso motivo de indeferimento nos termos do artigo 24.º, ou</p>



	<p>36.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção).</p> <p>Por isso quanto ao licenciamento da pretensão não subsiste a esta autarquia qualquer dúvida quanto ao uso solicitado.</p> <p>Poderá eventualmente existir dúvida quanto ao uso efectivo praticado, pelo proprietário do imóvel. Também aqui foram tomadas as devidas providencias, inserindo este imóvel numa listagem de verificações periódicas, ou seja à posterior, podendo em toda a altura em que seja praticado um uso distinto do autorizado ser nos termos do artigo 109.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção), cessada a utilização.</p> <p>Como pretende o legislador, existe uma verificação à posteriori do uso efectivo, por isso mesmo distingue o legislador o uso em duas fases do processo, uma primeira a quando da entrada do pedido, e uma segunda a quando da emissão do titulo de utilização, onde consta o uso autorizado.</p>
3.3.9. Processo n.º 01/2011/14	<p>Relativamente ao processo em apreço o mesmo cumpre as normas e regulamentos em vigor para o uso pretendido.</p> <p>Não poderão os serviços municipais duvidar das informações entregues. Aliás são mesmo obrigados ao principio da boa fé nos termos do artigo 6.º-A do CPA.</p> <p>Os projectos cumprem o n.º 1 e 2 do artigo 10.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção), e não levantaram dúvidas aos serviços de anomalias no mesmo.</p> <p>Caso assim não fosse teria a autarquia deitado mão ao estabelecido no n.º 6 do artigo 10.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção).</p> <p>Relativamente à estética dos mesmos, os mesmos enquadram-se na paisagem não existindo por isso motivo de indeferimento nos termos do artigo 24.º, ou 36.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção).</p> <p>Por isso quanto ao licenciamento da pretensão não subsiste a esta autarquia qualquer dúvida quanto ao uso solicitado.</p> <p>Poderá eventualmente existir dúvida quanto ao uso efectivo praticado, pelo proprietário do imóvel. Também aqui foram tomadas as devidas providencias, inserindo este imóvel numa listagem de verificações periódicas, ou seja à posterior, podendo em toda a altura em que seja praticado um uso distinto do autorizado ser nos termos do artigo 109.º do RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção), cessada a utilização.</p>



	Como pretende o legislador, existe uma verificação à posteriori do uso efectivo, por isso mesmo distingue o legislador o uso em duas fases do processo, uma primeira aquando da entrada do pedido, e uma segunda aquando da emissão do título de utilização, onde consta o uso autorizado.
--	--

Assim, e julgando terem sido prestadas as necessárias informações, fico ao dispor de V. Exas. para quaisquer outros esclarecimentos que considerem pertinentes.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,

(José Bernardo Nunes, Dr.)